



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0209805-50.2020.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Planos de Saúde**
Requerente: **Francidalva Rodrigues Peixoto**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido de Liminar, proposta por FRANCIDALVA RODRIGES PEIXOTO, contra UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ambas qualificadas nos autos em epígrafe, narrando que que é beneficiária do plano de saúde desta e que foi diagnosticada com osteoporose, tendo seu médico assistente prescrito o medicamento denominado Prolia 60 mg – EV, para ser usado a cada seis meses, por tempo indeterminado, a ser aplicado com urgência, para evitar a gravidade da doença, com possibilidade de quedas e fraturas ósseas, cujo fornecimento foi negado pela promovida, por se tratar de medicamento de uso domiciliar e em razão de não constar no rol de medicamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Requereu a concessão da tutela de urgência, em caráter antecipado, para que a promovida fosse compelida a fornecer referida medicação, conforme prescrição médica.

Carreou aos autos diversos documentos, dentre eles receituário médico de fls. 57 e comprovante do Indeferimento Administrativo de fls. 58/59.

Na decisão interlocutória de fls. 60/63, foi deferida a medida liminar, no sentido de compelir a promovida a fornecer o procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde da autora, desconsiderando os argumentos utilizados pela promovida, em sua negativa, por se tratar de uma situação de urgência.

A promovida contestou a ação às fls. 141/153, ratificando as mesmas razões de que se utilizou para negar o fornecimento do medicamento pela via administrativa.

A autora apresentou réplica às fls. 177/194, rebatendo os argumentos levantados na contestação e ratificando os termos da inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas em juízo. a proferir a sentença de mérito.

Depreende-se das provas já existentes nos autos, que o medicamento destinando ao tratamento da autora, em situação de emergência, por inspirar maiores riscos à sua saúde, foi prescrito por médico cooperado da própria demandada, com especialidade na enfermidade que a acometia, sendo aquele profissional pessoa que está capacitada a indicar o melhor meio de se buscar o restabelecimento da saúde da paciente, o qual prescreveu o tratamento como o medicamento Prolia 60 mg – EV, de seis em seis meses, cujo medicamento a autora não teria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

condição de adquirir, o que impossibilitaria o respectivo tratamento, consoante já relatado e devidamente fundamento na decisão antecipatória da tutela.

Ressalte-se, que inexiste nos autos qualquer elemento de prova, no sentido de que o procedimento prescrito pelo médico não seria o mais adequado, ou que houvesse razão para que não fosse ministrado, pelo simples fato não constar na lista da ANS.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o fato do tratamento não constar no ROL da ANS, não constitui obstáculo para o seu fornecimento pelos planos de saúde, devendo prevalecer a indicação do profissional médico. A exemplo deste entendimento cita-se abaixo a Ementa de um Julgamento da Colenda 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a Relatoria do eminente Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO IBRANCE 125mg (PALBOCICLIBE). PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA EC IV (OSSO, PULMÃO, LINFODOMEGLIAS, MEDIASTINAIS E SUPRACLAVICULARES). PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. FÁRMACO NÃO CONSTANTE NO ROL DA ANS. LISTAGEM MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em virtude do acometimento de câncer de mama Ec IV (osso, pulmão, linfodomeglalias mediastinais e supraclaviculares), e após uso de vários fármacos, a médica assistente da autora prescreveu o medicamento Ibrance 125mg, documentos anexados aos autos. 2. Em se tratando de contratos de planos de saúde, e em não se tratando a apelante de entidade de autogestão, incidem os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entre as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Não restou comprovada pela parte apelante a existência de desequilíbrio financeiro e onerosidade excessiva por fornecer o tratamento vindicado nesta demanda, principalmente ela adimplência da apelada, não bastando a mera alegação de onerosidade, despida de provas, para infirmar o decidido pelo juízo de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS. (Proc.0155412-49.2018.8.06.0001; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Data o julgamento: 14/04/2020; Data de registro: 14/04/2020).

Por todas estas considerações, há de concluir que era obrigação da promovida fornecer o tratamento descrito na inicial.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento no art. 490, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a AÇÃO para ratificar a decisão interlocatória proferida às fls. 60/63, tornando-a definitiva, determinando que a promovida forneça à autora o medicamento Prolia 60 mg – EV, sempre que houver prescrição médica.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do defensor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corridos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, tudo a contar da data da propositura da ação.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2021.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito.